



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027986-66.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIO ALOÍZIO DE CARVALHO LEAL JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado REDE EDUCACIONAL DECISÃO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.432
APELAÇÃO N° : 1027986-66.2024.8.26.0002
COMARCA : SÃO PAULO — SANTO AMARO - 9ª VARA CÍVEL
APELANTE : ANTÔNIO ALOÍZIO DE CARVALHO LEAL JUNIOR
APELADA : REDE EDUCACIONAL DECISÃO S.A.
JUIZ : ANDERSON CORTEZ MENDES

***AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.** Autor que reclama o indeferimento do pedido administrativo pela Instituição de Ensino ré, para a exibição das informações referentes aos contratos de prestação de serviços educacionais firmados entre a mãe dos alunos e a Instituição de Ensino ré. Autor que também é pai dos alunos matriculados na Instituição de Ensino ré e que visa à obtenção das informações para a posterior revisão da quantia devida por ele a título de pensão alimentícia. SENTENÇA de parcial procedência para determinar a exibição dos contratos firmados pela Instituição de Ensino ré, sob pena de multa diária, arcando o autor, ante a sucumbência em maior grau, com as custas e despesas processuais, além da verba honorária devida ao Patrono da Instituição de Ensino ré, arbitrada em quinze por cento (15%) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO só do autor, que insiste na total procedência da Ação, sob a argumentação de que é cabível a incidência da multa diária prevista no artigo 1.854, § 6º, do Código Civil, com a consequente condenação da ré nos ônus da sucumbência. EXAME: conjunto probatório, formado por documentos, que comprova o indeferimento do pedido administrativo para a exibição dos contratos firmados entre a Instituição de Ensino ré e a mãe dos alunos. Exibição dos documentos que era mesmo devida, tendo em vista que o autor é pai dos alunos, responsável pelo pagamento das prestações mensais dos contratos em causa. Magistrado de origem que arbitrou multa diária para a hipótese de descumprimento da obrigação, mas afastou a aplicação do artigo 1.854, § 6º, do Código Civil, no caso. Multa diária prevista no dispositivo mencionado que consubstancia medida coercitiva destinada a compelir a devedora ao cumprimento da obrigação específica. Astreintes que devem ser mantidas em R\$ 500,00, limitada a incidência a R\$ 5.000,00, mas com fundamento no artigo 1.854, § 6º, do Código Civil. Decreto de total procedência da Ação que era mesmo de rigor. Instituição de Ensino ré que deve arcar com as custas e despesas processuais, arbitrada a verba honorária devida ao Patrono do auto em doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.*

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Obrigação de Fazer*”, movida pelo apelante contra a Instituição de Ensino apelada, alegando que “... *procurou a ré, com os documentos necessários, para obtenção de informações financeiras e contratuais acerca dos seus filhos, que estão matriculados perante a instituição de ensino. Contudo, a sua solicitação foi negada. Retornou, uma vez que precisava das informações para a instrução de processo judicial. Todavia, novamente, foram negadas, por não ser o responsável pela contratação. Entretanto, como pai, divorciado da mãe dos seus filhos, tem direito a obter as informações financeiras dos contratos celebrados com a requerida. Assim, incide em seu desfavor a multa prevista no artigo 1.584, §6º, do Código Civil. Em consequência, pediu a condenação da requerida em obrigação de fazer consistente na exibição dos contratos e ao pagamento de R\$5.000,00*”, conforme relatado na fl. 93.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA formulada por ANTONIO ALOIZIO DE CARVALHO LEAL JUNIOR contra REDE EDUCACIONAL DECISÃO S.A., para impor à demandada a exibição, em dez dias úteis, dos instrumentos contratos celebrados em favor dos seus filhos pela genitora destes, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00, limitada, por ora, a R\$5.000,00, a ser constrita via SISBAJUD. Condeno, diante de sua sucumbência substancial, na forma*

do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ANTONIO ALOIZIO DE CARVALHO LEAL JUNIOR ao pagamento das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, nos termos do artigo 23 da Lei n. 8.906/94 e do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro, em conformidade com o artigo 85, §2º do mesmo diploma legal, em 15% sobre o valor da causa, a ser corrigido, desde o ajuizamento da ação, segundo a Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Os juros moratórios correm do trânsito em julgado, na esteira do disposto pelo artigo 85, §16º do Código de Processo Civil.” (“sic”, fl. 219).

Inconformado, apela o autor insistindo na total procedência da Ação, com a condenação da Instituição de Ensino ré ao pagamento da multa diária prevista no artigo 1.854, § 6º, do Código Civil, arcando a ré com as custas e despesas processuais por consequência (fls. 122/147).

Anotado o Recurso (fl. 138), a apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 141/147).

É o **relatório**, adotado o de fls. 93/94.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o entendimento do MM. Juiz “*a quo*”, a r. sentença merece reparo.

Ao que consta dos autos, o autor firmou acordo com Adriana de Sales Leal, homologado por sentença, para o divórcio consensual entre o casal (v. fls. 19/20). Não obstante, o autor requereu a exibição dos contratos de prestação de serviços educacionais firmados entre a Instituição de Ensino e a mãe dos alunos, ex-cônjuge do autor, visando à posterior revisão da quantia paga por ele a título de pensão alimentícia (fl. 26).

Consta demais que o autor também é pai dos alunos da Instituição de Ensino ré (fls. 21/25), mas houve a recusa na exibição dos documentos a pretexto de que os contratos foram firmados com a ex-cônjuge do autor (fls. 45/51), daí a Ação.

Ora, considerando a responsabilidade do autor pelo pagamento da pensão alimentícia e das mensalidades dos contratos de prestação de serviços educacionais (v. fl. 19), era mesmo devida a exibição dessa documentação pela Instituição de Ensino ré.

Outrossim, divergem as partes quanto à incidência da multa diária prevista no artigo 1.854, § 6º, do Código Civil, que dispõe “*in verbis*”:

“*Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:*

(Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

(...)

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)”.

Ora, como é cediço, a multa diária arbitrada para o caso de inadimplemento de obrigação de fazer constitui medida adequada e compatível, que se destina a incentivar a parte a cumprir a obrigação imposta, mediante a ameaça de piora em sua situação patrimonial, não se prestando portanto ao mero pagamento da multa, tampouco à constituição de fonte de enriquecimento.

No caso, embora o Magistrado tenha arbitrado multa diária de R\$ 500,00, limitada ao montante de R\$ 5.000,00, foi afastada a aplicação do artigo 1.854, § 6º, do Código Civil, a pretexto de que o contrato possui informações referentes à ex-cônjuge do autor.

Ora, já se viu, as astreintes previstas no dispositivo supramencionado possuem natureza coercitiva, não indenizatória, devendo incidir na hipótese de recusa pela Instituição de Ensino quanto à prestação de informações a qualquer dos genitores acerca dos seus filhos.

Assim, não havia mesmo óbice à aplicação da

multa diária com fundamento no artigo 1.854, § 6º, do Código Civil, mantida em R\$ 500,00, limitada a R\$ 5.000,00, observando-se os parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, com a consequente procedência total da Ação, condenando a Instituição de Ensino ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária devida ao Patrono do autor, arbitrada em doze por cento (12%) do valor atualizado a causa, “ex vi” do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Resta o acolhimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1003389-35.2016.8.26.0577

Classe/Assunto: Apelação Cível / Estabelecimentos de Ensino

Relator(a): Jayme Queiroz Lopes

Comarca: São José dos Campos

Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 16/08/2019

Data de publicação: 16/08/2019

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA AO AUTOR PARA OBRIGAR A REQUERIDA A FORNECER DOCUMENTOS ESCOLARES RELATIVOS À MATRÍCULA DE SUA FILHA – CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA POR ACÓRDÃO - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DEFINITIVAMENTE VENCIDA ANTE A AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS APÓS O JULGAMENTO DO AGRAVO - **OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE MANTER EM ARQUIVO INFORMAÇÕES DE ALUNOS E EX-ALUNOS MATRICULADOS NA UNIDADE – CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NO CURSO DA LIDE – TERMOS DE INÍCIO E FIM DA INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.584, §6º, DO CÓDIGO CIVIL FIXADOS PELA SENTENÇA QUE SÃO MANTIDOS – VALOR DA MULTA, PORÉM, QUE MERECE LIMITAÇÃO EM SEU TETO, A FIM DE EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – VALOR TOTAL FIXADO EM R\$ 5.000,00 – DANOS MORAIS NÃO OCORRENTES – MERO ABORRECIMENTO – SENTENÇA MANTIDA, COM ALTERAÇÃO APENAS DO VALOR MÁXIMO A SER CONSIDERADO PARA A**

*COBRANÇA DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.584, §6º, DO CÓDIGO CIVIL.
Apelação da ré parcialmente provida e recurso do autor improvido.*

2147518-28.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Estabelecimentos de Ensino

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: Araraquara

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/08/2021

Data de publicação: 30/08/2021

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS EDUCACIONAIS – UNESP PAGA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANOS MORAIS E PERDAS E DANOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. *Decisão interlocutória que rejeitou o pedido de imposição de nova multa diária à executada. Insurgência da exequente, pleiteando a concessão de tutela provisória. Multa que tem natureza coercitiva, e não indenizatória. Valores cominados pelo Juízo que se mostram razoáveis ao fim a que se destina a sanção, demonstrando equilíbrio e ponderação para que se evite o enriquecimento sem causa da autora. Ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso, para julgar-se procedente a Ação, com a incidência da multa diária arbitrada em R\$ 500,00, limitada ao montante de R\$ 5.000,00, com fundamento no artigo 1.854, § 6º, do Código Civil, ficando mantida no mais a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, arcando a Instituição de Ensino ré com as custas e despesas processuais, além da verba honorária devida ao Patrono do autor, arbitrada em doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO